

Registre-se. Autue-se

Sala das sessões

29/03/94

*ad*



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DATA

29/03/94

NUMERO

0397/94

DESTINO:

Secretaria

C.O.:

LPL-313/94

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 19 94

## ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 028/94

## INICIATIVA:

EDIS: JOSÉ CARLOS SABADINE  
ANTÔNIO CEZAR FERREIRA (ZUCA)

## HISTÓRICO:

AMPLIA HORÁRIO DE ATENDIMENTO BANCÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO EM

Por 13 x 03  
Sala das Sessões 02/08/1994

Rubrica do Presidente

2ª DISCUSSÃO

PROJETO EM 1ª DISCUSSÃO

Em 16/04/94

Presidente

## A U T U A Ç Ã O

Aos vinte e nove dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e quatro, autuo o presente supra citado e mais documentos que seguem.

Aprovado em

por UNANIMIDADE

Data da Sessão

Presidente

Período da Presidência: 19 93 a 19 94

Presidente: ANARIM ALBINO DA SILVEIRA

Vice-Presidente: JOSÉ CARLOS SABADINE

1º Secretário: MAGNO MALTA

2º Secretário: JATHIR GOMES MOREIRA

*Constituição  
X Juizes  
Especializados*

*Lei nº  
3952/94*



Registre-se. Autua-se.

Sala das Sessões, 29/03/1994

(Rubrica do Presidente)

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI Nº 028/94

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA 29/03/94	NUMERO 0397/94
DESTINO Secretaria	CODIGO LPL-31304

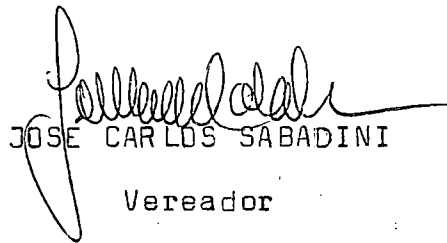
AMPLIA HORÁRIO DE ATENDIMENTO  
BANCÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

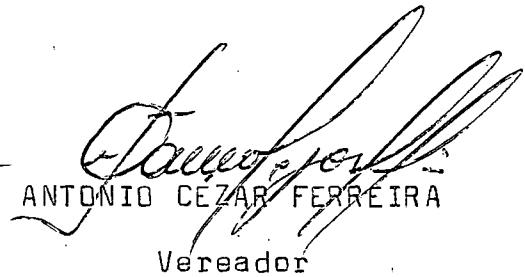
Artigo 1º - Fica estabelecido, no Município, o horário de atendimento bancário ao público de 09:00 às 16:00 horas.

Artigo 2º - O não-cumprimento desta lei importará em multa diária de 100 (cem) UPFs do Município e, se a infração perdurar por mais de 30 (trinta) dias, cancelamento da licença de funcionamento do estabelecimento.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de março de 1994

  
JOSE CARLOS SABADINI  
Vereador

  
ANTONIO CEZAR FERREIRA  
Vereador

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
13x03  
Sala das Sessões 01/05/1994  
Rubrica do Presidente

~~Aprovado em  
por UNANIMIDADE  
Data da Sessão / / 19  
Presidente~~



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI Nº 028/94

AMPLIA HORÁRIO DE ATENDIMENTO BANCÁRIO  
NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

J u s t i f i c a ç ã o

A crescente insatisfação da nossa comunidade com o exíguo horário de atendimento dos bancos e a visível piora da qualidade do serviço bancário no Município vêm exigir esta atitude dos Poderes Municipais.

O quadro é conhecido de todos: nossos munícipes se submetem a perder horas e horas nas filas intermináveis, que se agigantam nas datas de pagamento da Previdência, impondo sacrifício ainda maior aos aposentados; aqueles que se deslocam do interior não conseguem realizar com plenitude suas transações bancárias, pois o horário atual é totalmente impróprio.

Os bancos, concentrados em multiplicar seus lucros, desconhecem esses desacertos, desconsideram as conveniências de cada região.

Apresentamos este projeto ao exame lúcido desta Câmara estimulados pelo exemplo de inúmeros municípios pelo país afora e, mais recentemente, de Belo Horizonte e Vila Velha, que adequaram o horário bancário às peculiaridades locais. Tais precedentes consolidam o juízo de que é legítimo o Município legislar sobre horário de abertura e fechamento dos bancos situados em seu território, sujeitando-o ao interesse local.

É o exercício da autonomia normativa, concedida pela Constituição Federal (artigos 18 e 29) ao Município, para regulamentar as atividades urbanas, que afetem diretamente a vida da cidade, aí incluindo-se o licenciamento e a fixação de horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, casas de diversão, etc.

- segue -



~~11.05~~  
11.04

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
(cont.)

Registre-se que o horário proposto atende às exigências para horário alternativo, quais sejam:

- a) mínimo de cinco horas de expediente ao público;
- b) funcionamento obrigatório para o público no período de 11 às 13 horas; e
- c) encerramento do expediente externo até às 16:30 horas (horário-limite do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis).

O expediente externo de 9 às 16 horas ensejará atendimento mais eficiente e digno, reduzirá as filas, é mais compatível com as necessidades de quem vem do interior; interessa, inclusive, aos bancários, que trabalharão por turnos, acabando com a sobrecarga que compromete a qualidade do serviço.

Sendo o projeto de interesse geral e tendo amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município (artigos 14, inciso III; 15; 16, incisos VII e XIII; 17, inciso I, e 18), conclamamos os Senhores Vereadores a lhe darem a acolhida que a sociedade espera.

Parafraseando Newton Braga, sejamos antenas sensíveis para captar as aflições do nosso povo e traduzir os seus anseios!

JOSÉ CARLOS SABADINI

ANTONIO CÉZAR FERREIRA

**DEPARTAMENTO JURÍDICO****P A R E C E R**

POSSIBILIDADE, A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DAS LEGISLAÇÕES INFRA-CONSTITUCIONAIS VIGENTES, DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE LEGISLAR SOBRE HORARIO DE ABERTURA E FECHAMENTO DAS AGENCIAS BANCARIAS SITUADAS EM SEU LIMITE TERRITORIAL

Em nosso entendimento é possível, pelo seguinte:

**I - REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE  
COMPETENCIAS**

A Constituição Federal de 1988 adotou um sistema complexo para a busca da realização do equilíbrio federativo.

Conforme ensinamentos do mestre José Afonso da Silva (1), tal sistema consiste "numa repartição de competências que se fundamenta na técnica de enumeração dos poderes da União (arts. 21 e 22), com poderes remanescentes para os Estados (art. 25 - parágrafo 1o.) e poderes definidos indicativamente para os Municípios (art. 30), mas combina, com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas privativos), possibilidades de delegação (art. 22, parágrafo único), áreas comuns em que prevêem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre União e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência suplementar - art. 24 - parágrafos 2o. e 3o. e art. 30 - II)." (cit. pág. 413).

E define o I. Mestre que a competência suplementar "é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas." (art. 23 - parágrafos 1o. e 4o.) (cit. pág. 415 - ob. cit).

Também comentando a competência supletiva do Município, o Eminentíssimo Jurista José Nilo de Castro (2) ressalta: "Destaca-se aqui a competência supletiva do Município, expressamente prevista. Exercitar-se-á a mesma preenchendo o branco das legislações federal e estadual."



## DEPARTAMENTO JURÍDICO

afeição-se às particularidades locais, às peculiaridades locais, pois que compatíveis - o texto diz - (art. 30 - Inciso II da Carta Magna) - "no que couber", suprimindo lacunas, deficiências. O exercício da competência supletiva ater-se-á no âmbito de não conflito com as normas superiores." (cit. págs. 144 e 145).

Igualmente é fundamental reiterar que os artigos 18 e 29 da Constituição Federal de 1988 garantem a autonomia político-administrativa do Município. E dissertando sobre a autonomia municipal, José Afonso da Silva identifica os quatro princípios na qual a mesma se assenta:

- a) - "Capacidade de auto-organização, mediante a elaboração de lei orgânica própria;
- b) - Capacidade de auto-governo, pela eletividade do Prefeito e dos Vereadores às respectivas Câmaras Municipais;
- c) - Capacidade normativa própria, ou capacidade de autolegislação, mediante a competência de elaboração de leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva e suplementar;
- d) - Capacidade de auto-administração (administração própria, para manter e prestar serviços de interesse local." (cit. págs. 538 e 539 - ob. cit.).

Portanto, entre estes quatro princípios o da autonomia normativa garante ao município a capacidade de fazer leis próprias sobre matéria de sua competência, seja ela exclusiva ou suplementar.

No presente caso, questiona-se a possibilidade de legislação municipal fixar um novo horário bancário para atendimento externo à população em geral.

### II - COMPETENCIA LEGIFERANTE DO MUNICIPIO ACERCA DA FIXAÇÃO DE HORARIO DE FUNCIONAMENTO DOS BANCOS

A doutrina já tem pacificado o entendimento de ser da competência exclusiva do município legislar sobre assunto de seu interesse predominante, como consequência e corolário lógico da autonomia municipal prevista na Constituição Federal. É neste sentido, p. ex., as sempre oportunas considerações do renomado prof. Hely Lopes Meirelles:

"Além da execução de obras e serviços locais, compete ao Município a regulamentação das atividades urbanas que afetem diretamente a vida da cidade. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral (casas comerciais, indústrias, bancos, farmácias, recintos de diversão, etc), bem como o modo de

**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é necessário ao Município, para manutenção da ordem, da segurança, da higiene e do sossego da cidade, como fatores do bem-estar de seus habitantes. Por isso mesmo a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade dessa regulamentação como legítima expressão do peculiar interesse local. (in: Direito Municipal Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, vol.I, 1964, f. 184 - grifos lançados).

**III - NATUREZA DA RELAÇÃO TRAVADA ENTRE BANCOS E A POPULAÇÃO**

Primeiramente, necessário se faz uma referência à natureza da relação travada entre os bancos e a população em geral, que se serve dos mesmos.

Trata-se de uma **RELAÇÃO DE CONSUMO**, sendo os bancos fornecedores de serviços e a população consumidora daqueles.

Sendo, pois, uma **RELAÇÃO DE CONSUMO**, "in casu", há a incidência dos dispositivos do moderno Código de Defesa do Consumidor Brasileiro (Lei 8078, de 11.09.90).

Aliás, as precisas definições deste código merecerem ser transcritas, o que se passa a fazer:

"Art. 2o. - Consumidor é toda a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final."

"Art. 3o. - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Parágrafo 1o. - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

Rua Tamoios 611 - Fone (031) 271-1599 - CX. Postal 704 - Telex (031)392353 - FAX (031) 271.1881

**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

Parágrafo 2o. - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito ou securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Face à estas cristalinas definições legais e havendo, na conceituação de serviço, referência expressa aos serviços de natureza bancária, dúvida nenhuma pode subsistir quanto à real relação travada entre os bancos e a população em geral, qual seja, a relação de consumo, enquanto estes são destinatários finais dos serviços prestados por aqueles.

**IV - DIREITO DO CONSUMIDOR: MATÉRIA SOBRE A QUAL O MUNICÍPIO POSSUI COMPETENCIA (SUPLEMENTAR) LEGISLATIVA**

A Carta Magna em seu artigo 5o. - Inciso XXXII, determina que cabe ao Estado promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor.

A palavra "Estado", inserta neste dispositivo, tem sentido amplo, abrangendo os Poderes Judiciários, Legislativo e Executivo, sendo o último nos três âmbitos: Federal, Estadual e Municipal.

Estando, pois, inserida a determinação constitucional de proteção ao consumidor e arrimado no Inciso II do artigo 30 da Constituição Federal vigente, pode o Município de Belo Horizonte legislar sobre horário de abertura e fechamento das agências bancárias, regulando a relação de consumo travada entre o banco e a população em geral.

Neste sentido tem se posicionado a melhor doutrina (3):

"A Constituição de 1988 veio contemplar, pela primeira vez em nossa história constitucional, os direitos do consumidor, fazendo-o em mais de um lugar.

Primeiramente, fê-lo no inciso XXXII do art. 5o. como um dos direitos fundamentais: "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa





SINDICATO DOS EMPREGADOS  
EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE  
BELO HORIZONTE E REGIÃO



**GUT**

Rua Tamoios 611- Fone (031) 271-1599 - CX.Postal 704 - Telex (031)392353 - FAX (031) 271.1881

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

do consumidor". Essa disposição já mostra que o constituinte quis que a matéria fosse de ordem concorrente, ao empregar a expressão genérica "Estado"; no art. 24, que trata da competência concorrente, elencou como uma das matérias desse tipo de competência a "responsabilidade por dano ao consumidor", com o que, evidentemente, não fica restrita ao aspecto apenas da responsabilidade a competência vertical ou concorrente, na matéria, dos Estados e do Distrito Federal. Além disso, o Município pode atuar e legislar sobre a matéria com base no inciso II do art. 30 da Constituição Federal (suplementar a legislação federal e estadual, no que couber)" (cf. Toshio Mukai - comentando o art. 10. da Lei 8078/90 - CDC).

Necessário se faz salientar que não há invasão da competência federal, uma vez que existe previsão legal para a atuação normativa municipal (art. 50. - Inciso XXXII e art. 30. - Inciso II da Carta Magna de 1988).

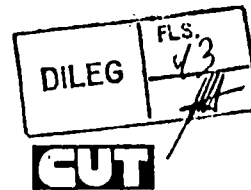
Poder-se ia argumentar ainda que a invasão de competência federal ocorreria em função de estar o município legislando sobre política de crédito, cuja competência é exclusivamente da União. Não calha, todavia, referida argumentação. Não se pode conceber que a regulamentação de horário de atendimento ao público das agências bancárias do município seja considerada matéria de política de crédito.

Neste mesmo diapasão, também não há que se firmar infringência dos dispositivos da Lei nº 4.595/64 que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional competência privativa (administrativa, frise-se bem) para regular o funcionamento dos que exercem atividades bancárias ou creditícias. Isto porque, não se pode, "in casu", entender funcionamento com fixação de horário de atendimento à comunidade local. Funcionamento, nas hipóteses da norma em questão refere-se as atividades de operação de crédito que nenhuma correspondência guardam com horário de funcionamento que significa apenas ordenação da atividade urbana do comércio ("lato sensu") local.

Finalmente frise-se que tal Resolução do CMN, por ser somente um ato administrativo normativo, não possui a força e a extensão de lei, não valendo de maneira indiscriminada para todos. Em caso de conflito de tal resolução com uma lei municipal (o que na verdade nem se cogita), perderá aquela, em face desta, eficácia no âmbito territorial daquele Município. Entendimento em contrário seria admitir-se a atividade "legislativa" do CMN, órgão do Poder Executivo, em flagrante invasão das atribuições, determinadas constitucionalmente, ao Poder Legislativo, atingindo, assim, a autonomia municipal.



SINDICATO DOS EMPREGADOS  
EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE  
BELO HORIZONTE E REGIÃO



Rua Tamoios 611 - Fone (031) 271-1599 - CX. Postal 704 - Telex (031)392353 - FAX (031) 271.1881

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

### V - A CONVENÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

Dispõe o artigo 107 e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor:

"Art.107. As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categorias econômicas podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

Parágrafo 1o. - A convenção tornar-se-á obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.

Parágrafo 2o. - A convenção somente obrigará os filiados à entidades signatárias.

Parágrafo 3o. - Não se exime de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento."

Trata-se de moderno tratamento conferido às relações coletivas: consumidor x fornecedor.

Indaga-se, então:

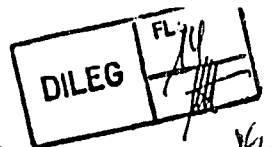
E se fosse firmado um Contrato Coletivo de Consumo entre o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região - SEEB/BH - ou por uma entidade de defesa dos consumidores, com o Sindicato dos Bancos nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Brasília, no qual fosse estabelecida uma cláusula segundo a qual as agências bancárias situadas na respectiva base territorial do SEEB/BH, ou da entidade defensora dos consumidores, passariam a atender externamente ao público no horário de 9:00 às 17:00 horas, p.ex.?

Teria validade tal cláusula em face do argumento de que contraria a Resolução do CMN vigente e que determina que o horário de atendimento bancário ao público deve ser uniforme em todo o país?

do G. do.



SINDICATO DOS EMPREGADOS  
EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE  
BELO HORIZONTE E REGIÃO



Rua Tamoios 611- Fone (031) 271-1599 - CX.Postal 704 - Telex (031)392353 - FAX (031) 271.1881

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

Ora, se há a previsão legal da possibilidade de celebração do Contrato Coletivo de Consumo (art.107 - Caput - CDC);

. se há a previsão legal da eficácia deste contrato se limitar aos filiados das entidades signatárias (de onde se interpreta que valerá somente na base territorial representada pelas respectivas entidades de classe)(art. 107 - parágrafo 2o.- CDC);

. se as condições estabelecidas neste contrato são mais favoráveis ao hipossuficiente, o consumidor, a quem se dirige a proteção do Código, consagrada no princípio da vulnerabilidade deste (art. 4o. - Inciso I - CDC),

**LOGICAMENTE, SERA PLENAMENTE VALIDA E EFICAZ A ALTERAÇÃO DO HORARIO DE ATENDIMENTO EXTERNO AO PUBLICO NAS AGENCIAS BANCARIAS, via negociação coletiva.**

E se a Lei prevê a possibilidade de adoção de um Contrato Coletivo de Consumo, onde poderá ser estipulada cláusula alterando o horário de abertura e fechamento das agências bancárias, é de se concluir que também pela via normativa poderá ocorrer a mesma modificação.

Por ambas as vias, negocial ou normativa, estará sendo alterada uma situação atualmente uniforme no país, que é o horário de 10:00 às 16:00 horas para abertura e fechamento das agências bancárias.

No caso da via negocial, estará prevalecendo a vontade das partes, instituindo uma situação mais benéfica para o consumidor; no caso da via normativa, estará prevalecendo a autonomia municipal, consubstanciada na capacidade normativa que lhe é atribuída pela Constituição Federal de 1988, para legislar de forma suplementar à legislação federal e estadual.

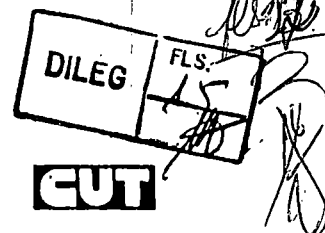
**VI - COMPATIBILIDADE DA NORMA PREVENDO ALTERAÇÃO DE HORARIO DE FUNCIONAMENTO DAS AGENCIAS BANCARIAS COM OS ARTIGOS 224 E 226 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.**

Importante ressaltar que virtual majoração no horário de atendimento ao público não implicaria de forma alguma em transgressão aos art. 224 e 226 da CLT que fixam a jornada legal do trabalhador bancário em 6 horas diárias contínuas e 30 horas semanais. Isto porque, conforme inclusive atualmente ocorre, há plena possibilidade de compatibilização desta jornada legal do bancário com o funcionamento geral das agências que envolvem além dos serviços de atendimento ao público (6 horas), o serviço interno. Basta, neste sentido,

*q. g. h.*



SINDICATO DOS EMPREGADOS  
EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE  
BELO HORIZONTE E REGIÃO



Rua Tamoios 611- Fone (031) 271-1599 - CX.Postal 704 - Telex (031)392353 - FAX (031) 271.1881

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

algumas reformulações nas escalas de trabalho então organizadas.

Aliás, referida alteração do horário, poderia mesmo (e porque não dizer deveria?) vir a acabar com o problema da indevida extensão da jornada do trabalhador bancário que no mais das vezes ocorre sem qualquer acréscimo remuneratório. O atendimento, por exemplo, em dois turnos poderia acabar com as jornadas extraordinárias, além de proporcionar uma significativa melhora no atendimento ao público.

### VII - CONCLUSÃO

Considerando-se que:

A - A Constituição Federal de 1988, nos artigos 18 e 29 garante a autonomia político-administrativa do Município, estando aí inserida a capacidade normativa própria;

B - A competência do Município pode ser exclusiva ou suplementar (da legislação federal e estadual);

C - A relação travada entre os bancos e a população em geral é a de CONSUMO, atraindo a incidência dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e legitimando a atuação legislativa do Município, seja pelo que dispõe o art. 5o. - Inciso XXXII, seja pelo que dispõe o art. 30 - inciso II da C.F. de 1988, sendo que o mesmo possui, "in casu", competência suplementar;

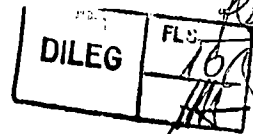
D - O art. 4o. do Código de Defesa do Consumidor determina que a Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo "o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida" (caput) e que devem ser atendidos os princípios consubstanciados na "presença do Estado no mercado de consumo" (inciso II - letra c) e na "garantia de produtos e serviços adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho" (inciso II - letra d);

E - O art. 6o. do referido Código relaciona como direito básico do consumidor (caput) "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral" (aí abrangidos os serviços delegados, como os de natureza bancária) (inciso X);

F - Notoriamente o que se tem verificado é a diminuição do número de agências bancárias e a piora nos serviços bancários, de natureza pública, prestados à população.



SINDICATO DOS EMPREGADOS  
EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE  
BELO HORIZONTE E REGIÃO



CUT

Rua Tamoios 611- Fone (031) 271-1599 - CX.Postal 704 - Telex (031)392353 - FAX (031) 271.1881

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

G - A lei nº 4.595/65 não trata de regulamentação de horário de atendimento bancário e que o Conselho Monetário Nacional não tem atribuição legiferante;

H - Até por via negocial (Contrato Coletivo de Consumo) pode ser alterado o horário de atendimento bancário:

I - Há plena compatibilidade entre a alteração de horário de funcionamento das agências bancárias com os artigos 224 e 226 da CLT;

É de se concluir pela possibilidade do Município de Belo Horizonte legislar sobre horário de abertura e fechamento das agências bancárias situadas em seu limite territorial.

É o nosso parecer, S.M.J.

Belo Horizonte, 17 de Maio de 1.993.

*Marcio Toledo G.*  
MARCIO TOLEDO GONÇALVES  
OAB/MG - 45.535

EDUARDO FANTINI SILVA  
OAB/MG - 61.267



SINDICATO DOS EMPREGADOS  
EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE  
BELO HORIZONTE E REGIÃO

DILEG

CUT

Rua Tambois 611- Fone (031) 271-1599 - CX.Postal 704 - Telex (031)392353 - FAX (031) 271.1881

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

### Bibliografia:

- 1 - Silva, José Afonso da - "Curso de Direito Constitucional Positivo" - 6a. Edição Rev. e Ampliada de acordo com a Nova Constituição - 2a. tiragem - 1990 - Ed. Revista dos Tribunais - São Paulo.
- 2 - Castro, José Nilo de - "Direito Municipal Positivo" - Livraria Del Rey Editora - Belo Horizonte - 1991.
- 3 - "Comentários ao código de proteção do consumidor"/Comentadores Toshio Mukai ... (et.al.); coordenador Juarez Oliveira - São Paulo: Saraiva, 1991.



*Handwritten signatures and initials in the top right corner.*

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
PROJETO DE LEI Nº 028/94  
INICIATIVA: VER. JOSÉ CARLOS SABADINE, ANTÔNIO CESAR FERREIRA  
RELATOR: ELIMAR FERREIRA

Trata-se de Projeto de Lei para ampliar o horário de atendimento bancário e dá outras providências .

VOTO DO RELATOR

Voto pelo encaminhamento regular da matéria respeitadas as normas regimentais.

VOTO DO PRESIDENTE

Voto com relator

VOTO DO MEMBRO

Voto com o relator

DECISÃO

Decide esta comissão por unanimidade de seus membros pela aprovação da matéria, respeitadas as normas regimentais .

Sala das Comissões, 27 de Abril de 1994 .

*Handwritten signature of Almir Forte dos Santos*  
ALMIR FORTE DOS SANTOS - Presidente

*Handwritten signature of Elimar Ferreira*  
ELIMAR FERREIRA - Relator

*Handwritten signature of Lucas Moutais*  
LUCAS MOUTAIS - Membro



Ps. 16  
a

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 028/94

INICIATIVA: JOSÉ CARLOS SABADINE/ ANTÔNIO CÉSAR FERREIRA

RELATOR: MAGNO MALTA

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto que amplia horário de expediente bancário e dá outras providências.

### VOTO DO RELATOR

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

### VOTO DO PRESIDENTE

Voto com o Relator.

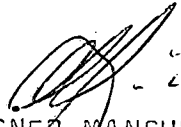
### VOTO DO MEMBRO

Voto com o Relator. . .

### DECISÃO

Decide esta Comissão, por unanimidade de seus membros, pelo encaminhamento regular da matéria, observadas as normas regimentais.

Sala das Comissões, 17 de Junho de 1994

  
HIGNER MANSUR - Presidente

  
MAGNO MALTA - Relator

  
THEO MOURA - Membro





13/7/94

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0028/94

INICIATIVA: JOSE CARLOS SABADINI E ANTONIO CEZAR FERREIRA

RELATOR: JATHIR GOMES MOREIRA

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre horário de atendimento bancário no Município.

A proposição está irregular quanto aos aspectos constitucional e legal, haja vista as disposições da CF, art. 22, VI e VII e da Lei Federal nº 4.595/64, que atribuem tal competência à União.

VOTO DO RELATOR

Voto pela rejeição da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o Relator.


REJEITADO EM DISCUSSÃO  
Pr. 13 x 03  
Sala das Sessões  
Rubrica do Presidente

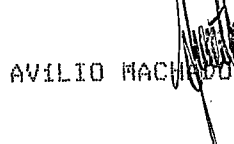
DECISÃO

Decide esta Comissão, por unanimidade de seus membros, pela rejeição da matéria, observadas as normas regimentais.

Sala das Comissões, 26 de julho de 1994.

  
CIDIMAR MOREIRA ANDRADE - Presidente

  
JATHIR GOMES MOREIRA - Relator

  
AVILIO MACHADO DA SILVA - Membro



Registre-se Autu-se  
Sala das Sessões. 29/03/1994

Rubrica do Presidente

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI Nº 028/94

CÂMARA MUNICIPAL DE  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DATA

NUMERO

29/03/94

0397/94

DESTINO:

CÓDIGO:

Secretaria LPL-313km

AMPLIA HORÁRIO DE ATENDIMENTO  
BANCÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - Fica estabelecido, no Município, o horário de atendimento bancário ao público de 09:00 às 16:00 horas.

Artigo 2º - O não-cumprimento desta lei importará em multa diária de 100 (cem) UPFs do Município e, se a infração perdurar por mais de 30 (trinta) dias, cancelamento da licença de funcionamento do estabelecimento.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de março de 1994

  
JOSE CARLOS SABADINI

Vereador

  
ANTONIO CÉZAR FERREIRA

Vereador

~~Aprovado em Discussão  
por UNANIMIDADE  
Data da Sessão / / 19  
Presidente~~



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
PROJETO DE LEI Nº 028/94

AMPLIA HORÁRIO DE ATENDIMENTO BANCÁRIO  
NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

Justificação

A crescente insatisfação da nossa comunidade com o exíguo horário de atendimento dos bancos e a visível piora da qualidade do serviço bancário no Município vêm exigir esta atitude dos Poderes Municipais.

O quadro é conhecido de todos: nossos munícipes se submetem a perder horas e horas nas filas intermináveis, que se agigantam nas datas de pagamento da Previdência, impondo sacrifício ainda maior aos aposentados; aqueles que se deslocam do interior não conseguem realizar com plenitude suas transações bancárias, pois o horário atual é totalmente impróprio.

Os bancos, concentrados em multiplicar seus lucros, desconhecem esses desacertos, desconsideram as conveniências de cada região.

Apresentamos este projeto ao exame lúcido desta Câmara estimulados pelo exemplo de inúmeros municípios pelo país afora e, mais recentemente, de Belo Horizonte e Vila Velha, que adequaram o horário bancário às peculiaridades locais. Tais precedentes consolidam o juízo de que é legítimo o Município legislar sobre horário de abertura e fechamento dos bancos situados em seu território, sujeitando-o ao interesse local.

É o exercício da autonomia normativa, concedida pela Constituição Federal (artigos 18 e 29) ao Município, para regulamentar as atividades urbanas, que afetem diretamente a vida da cidade, aí incluindo-se o licenciamento e a fixação de horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, casas de diversão, etc.

- segue -



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
(cont.)

Registre-se que o horário proposto atende às exigências para horário alternativo, quais sejam:

- a) mínimo de cinco horas de expediente ao público;
- b) funcionamento obrigatório para o público no período de 11 às 13 horas; e
- c) encerramento do expediente externo até às 16:30 horas (horário-limite do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis).

O expediente externo de 9 às 16 horas ensejará atendimento mais eficiente e digno, reduzirá as filas, é mais compatível com as necessidades de quem vem do interior; interessa, inclusive, aos bancários, que trabalharão por turnos, acabando com a sobrecarga que compromete a qualidade do serviço.

Sendo o projeto de interesse geral e tendo amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município (artigos 14, inciso III; 15; 16, incisos VII e XIII; 17, inciso I, e 18), conclamamos os Senhores Vereadores a lhe darem a acolhida que a sociedade espera.

Parafraseando Newton Braga, sejamos antenas sensíveis para captar as aflições do nosso povo e traduzir os seus anseios!

JOSE CARLOS SABADINI

ANTONIO CÉZAR FERREIRA

	SIM	NÃO
ALMIR FORTE DOS SANTOS.	X	0
ÁLVARO SCALABRIN	X	
ANARIM ALBINO DA SILVEIRA	Presente	
ANTÔNIO CEZAR FERREIRA	X	
AVÍLIO MACHADO DA SILVA	X	
CIDMAR MOREIRA ANDRADE	X	
ELIAS JOSÉ SARTORI	X	
ELIMAR FERREIRA	X	
HIGNER MANSUR		X
JATHIR GOMES MOREIRA		X
JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA		X
JOSÉ CARLOS AMARAL	X	
JUAREZ TAVARES MATTA	X	
LUCAS MOULAIS	X	
MAGNO MALTA	Presente	
MARIA BEATRIZ CORREIA ALMEIDA SOUZA	Presente	
THEO DE SOUZA MOURA	X	
WALTER GOMES	X	
WILSON DILLEM DOS SANTOS	X	

PROJETO Nº 028194

DATA:

RESULTADO VOTAÇÃO:

APROVADO EM 29 DISCUSSÃO  
 Por 13x03  
 S la das Sessões 08/1994  
 Rubrica do Presidente

NOME

SIM 03

NÃO 13

ALMIR FORTE DOS SANTOS		X
ÁLVARO SCALABRIN		X
ANARIM ALBINO DA SILVEIRA	Presidente	
ANTÔNIO CEZAR FERREIRA		X
AVÍLIO MACHADO DA SILVA		X
CIDMAR MOREIRA ANDRADE	Absteve	
ELIAS JOSÉ SARTORI		X
ELIMAR FERREIRA		X
HIGNER MANSUR	X	
JATHIR GOMES MOREIRA	X	
JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA		X
JOSÉ CARLOS AMARAL		X
JUAREZ TAVARES MATTA		X
LUCAS MOULAIS		X
MAGNO MALTA	Presente	
MARIA BEATRIZ CORREIA ALMEIDA SOUZA	Presente	
THEO DE SOUZA MOURA		X
WALTER GOMES		X
WILSON DILLEM DOS SANTOS		X

PROJETO Nº Votação Parecer Comissão de Justiça ao P.L. 028/94

DATA:

RESULTADO VOTAÇÃO:

Parecer da Comissão de Justiça de acordo com o R. Interino - art. 95.

REJEITADO EM 19 DISCUSSÃO

P.L. 13x03

5 de Junho de 2008 / 2009

Rubrica do Presidente